



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20152900110690
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 115/22
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADA : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**

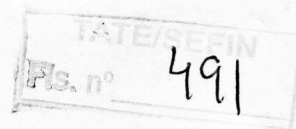
O presente auto de infração teve, como julgamento singular, a decretação da parcial procedência.

Em segunda instância, a 2ª Câmara alterou o julgamento para procedente, mantendo os valores da parcial procedência, somente por motivos de entendimento de que a recapitulação por advento de legislação posterior, mantém a procedência do auto de infração.

Houve apresentação de Recurso Revisional pelo sujeito passivo, onde o mesmo apresenta as mesmas razões dos recursos já protocolizados e analisados por esse Tribunal.

Há pedido de Retificação de Julgado, por parte da representação fiscal, onde foram expostos os motivos e fundamentação legal para decisão.

Em análise aos autos de infração lavrados nos postos fiscais e auditorias realizadas em desfavor do sujeito passivo, a administração pública concluiu que há duplicidade de cobrança de crédito tributário em relação a algumas notas fiscais de entrada de mercadorias adquiridas pelo sujeito passivo.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Assim, procedeu ao confronto dos autos de infração lavrados nos postos fiscais com as auditorias gerais realizadas pela gerência de fiscalização.

Tal procedimento, está de acordo com o Art. 110, Anexo XII do Decreto 22721/2018 e Súmula 473 STF, onde a administração pública pode e tem o dever de revisão de seus próprios atos, anulando-os quando eivados de irregularidades ou vícios que os tornem ilegais.

Nesse sentido, constatou-se que o fisco estadual realizou uma auditoria geral no sujeito passivo, cominando com a lavratura do auto de infração nº 20172700100355, em que o mesmo engloba todas as notas fiscais emitidas para o sujeito passivo no exercício de 2015.

As nota fiscal 9541, objeto do presente, faz parte da relação das notas fiscais do auto de infração 20172700100355, assim, não há motivos legais e fundamentação jurídica para a análise do mérito da certeza e liquidez do crédito tributário lançado e aqui discutido.

Muito embora este auto de infração tenha sido efetuado antes da lavratura do A.I. 20172700100355, a administração pública decidiu, por conveniência de seu planejamento, reunir todas as notas fiscais num mesmo e único procedimento administrativo.

Agindo dessa maneira, sobre a nota fiscal 9541 está sendo exigido o crédito tributário em 02 autos de infração, sendo impossível tal mister.

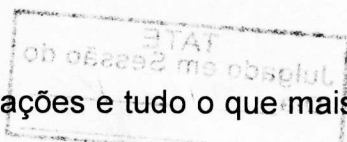
Por essa razão, em virtude da concentração das notas fiscais no auto de infração 20172700100355, todos os procedimentos realizados no auto de infração 20152900110690



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

devem ser considerados nulos, para que não produzam efeitos jurídicos diversos daqueles que se esperam na auditoria geral realizada pelo fisco estadual.

O ato nº 191/2022/PRESIDENCIA TATE/SEFIN e o PARECER 0101/2022/TATE/SEFIN e seus anexos, servem de fundamentação e base legal para a conclusão deste voto.



Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de NULIDADE do auto de infração, com a alteração da fundamentação legal para a nulidade, uma vez que o crédito tributário foi lançado no auto de infração 20172700100355.

É como voto.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2022.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Juizador - Unidade de Julgamento / TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fls. nº 493

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20152900110690
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO N. 115/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S/A
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 468/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 449/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA– DEIXAR DE RECOLHER ICMS-IMPORTAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – NULIDADE. Restou provado pela Administração Pública que o crédito tributário constituído em relação à nota fiscal eletrônica nº 9541 está sendo cobrado, também, no auto de infração 20172700100355 Auditoria Geral, resultando em duplicidade de cobrança. Nestes termos, há decretação da nulidade em relação a este auto de infração, sem análise do mérito. Ação fiscal ilidida. Alterado julgamento singular de procedente para nulidade do auto de infração. Retificação de Julgado provida. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer da Retificação de Julgado interposta para ao final dar-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para declarar a **NULIDADE** do auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Macedo Junior.

TATE. Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Fabiano Caetano~~
Julgador/Relator